



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1329**

**PROJETO DE LEI Nº 14.363/2024**

**PROCESSO Nº 1.958/24**

**ASSUNTO: PREVÊ PRIORIDADE DO ATENDIMENTO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE AO PACIENTE RESIDENTE EM JUNDIAÍ**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PRIORIDADE ATENDIMENTO. SUS. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

### 1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei prevê prioridade do atendimento na rede municipal de saúde ao paciente residente em Jundiaí.

O projeto encontra-se justificado.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A CF/88 assegurou a saúde como um direito de todos e de responsabilidade do Estado prestá-la, conforme se depreende do art. 196:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*





Nesse caminho, conforme a Doutrina, é possível falar em dimensão objetiva e subjetiva do direito à saúde. A primeira apregoa que, independentemente de um caso concreto, existe um dever jurídico geral do Estado de concretizar medidas de acesso à saúde pública.

Indo além, em relação a dimensão subjetiva, essa trata sobre um direito individual, materializando um direito público subjetivo, ou seja, o direito de exigir do Poder Público a efetivação ao acesso à prestação à saúde.

Nesse rumo, a universalização do direito à saúde visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre brasileiros não é permitida, salvo se houver alguma autorização do poder constituinte.

O tratamento desigual conferido pela lei está em desacordo com o art. 19, III, da CF/88, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao prever uma prioridade de atendimento dos munícipes em detrimento de outros, já que essa, como se vê, não possui guarita constitucional.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

Nesse caminho, podemos aplicar por analogia o seguinte entendimento do STF:

*É inconstitucional lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública.*

*Essa previsão configura tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável.*

*STF. Plenário. ADI 7.458/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/12/2023 (Info 1120).*





Assim, opina-se o pela inconstitucionalidade material da norma, por ferir o princípio da isonomia e criar distinção entre brasileiros.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da isonomia e criar distinção entre brasileiros.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **4 – DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 19 de abril de 2024

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

